



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.257 - RS (2007/0073018-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
INTERES. : SIDNEI COELHO ROSA E CÔNJUGE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO *PARQUET*. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE.

1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de *dominus litis* e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao *Parquet* não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes.

3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo que fosse requisitado da autoridade policial o laudo de exame toxicológico das substâncias apreendidas e o relatório do Sistema Disque Denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.257 - RS (2007/0073018-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
INTERES. : SIDNEI COELHO ROSA E CÔNJUGE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão de minha lavra, que negou seguimento a recurso especial interposto pelo ora Agravante, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA PRETORIANA. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 357)

Em suas razões, o Agravante sustenta que o Ministério Público Estadual desejava produzir prova documental que poderia ser requisitada até de ofício pelo Magistrado Singular, tendo em vista a busca da verdade real. Alega que a Acusação tinha o respaldo do art. 399 do Código de Processo Penal, com redação anterior ao advento da Lei n.º 11.719/08, que lhe facultava requerer diligências com o oferecimento da denúncia.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma, para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.257 - RS (2007/0073018-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE.

1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de *dominus litis* e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao *Parquet* não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes.

3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo que fosse requisitado da autoridade policial o laudo de exame toxicológico das substâncias apreendidas e o relatório do Sistema Disque Denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está assim fundamentada:

"O art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, assim dispõe, litteris:

*'Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público;
[...]*

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;'

Como se vê, o Ministério Público encontra-se investido, por norma constitucional, do poder de requisitar diligências e informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições, desde que permitidas constitucionalmente.

Tal poder requisitório, aliás, é ratificado por normas infraconstitucionais, que permitem ao Parquet realizar as requisições devidas, por intermédio da própria Instituição, conforme se observa no art. 26, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal, in verbis:

'Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;'

'Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;'

'Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.'

Busca-se, com o poder requisitório, que o órgão ministerial possa exercer, de forma direta, da melhor forma possível as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, objetivando a celeridade dos procedimentos e, conseqüentemente, a melhor prestação jurisdicional.

Ressalte-se, porém, que o referido poder conferido ao Parquet, não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que, contudo, demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios, seja por falta de aparelhamento ou por outro motivo apresentado.

Na hipótese vertente, não houve, por parte do órgão ministerial, qualquer ato para a realização de tais diligências, bem como a demonstração da existência de empecilho ou dificuldade para tanto.

Nesse contexto, evidencia-se que a autoridade judiciária não está obrigada a deferir tais diligências, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio Ministério Público, sem maiores dificuldades, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

'PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

2. A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.'
(REsp 913.041/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/11/2008.)

'PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do 'Parquet' demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente.

3. Recurso especial improvido.' (REsp 589.766/PR, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/08/2005.)

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUIZ.

É cabível o requerimento de diligências pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.

A não comprovação da existência de empecilho ou dificuldade para a realização de tais diligências exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir sua requisição.

Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp 664.509/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/03/2005.)

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE.

1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao ^{Parquet}, não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedente.

3. Na hipótese vertente, o Ministério Público requereu ao Juízo, na fase do Inquérito Policial, a oitiva de três vítimas e a juntada de laudo pericial pela autoridade policial, sem sequer ter havido de sua parte qualquer ato para a sua realização ou ainda demonstrado existir empecilho ou dificuldade para tanto. Não se vislumbra, assim, a obrigatoriedade do deferimento de tais diligências pelo Magistrado, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio órgão ministerial, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação.

4. Recurso especial desprovido.' (REsp 664.984/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/11/2004.)" (fls. 360/362)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0073018-0

AgRg no
REsp 938.257 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500884277 20500898472 70012735361 70014980932 70017449372

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
INTERES. : SIDNEI COELHO ROSA E CÔNJUGE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
INTERES. : SIDNEI COELHO ROSA E CÔNJUGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário